



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.707 - RS (2018/0076619-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VANDERLI ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO -
RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FALSA IDENTIDADE, RESISTÊNCIA, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Após o cometimento do delito, o réu permaneceu foragido por cerca de dois anos. O recorrente está preso preventivamente desde 16/10/2017 e o feito é complexo, com pluralidade de réus, testemunhas e condutas, além de exigir a expedição de cartas precatórias para intimações.
3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.707 - RS (2018/0076619-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VANDERLI ROSA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANDERLI ROSA DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0026625-37.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 16/10/2017, e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, I, II e V, três vezes, c/c o art. 61, I, "h", 329, *caput*, 307, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e 16, *caput*, e 15, ambos da Lei n. 10.826/2003.

Nesta Corte, a Defensoria sustenta, em resumo, **excesso de prazo** para encerramento do processo, uma vez que o réu está preso há mais de 5 meses, sem que a defesa haja dado motivo à delonga injustificada.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 147-148, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.707 - RS (2018/0076619-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FALSA IDENTIDADE, RESISTÊNCIA, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Após o cometimento do delito, o réu permaneceu foragido por cerca de dois anos. O recorrente está preso preventivamente desde 16/10/2017 e o feito é complexo, com pluralidade de réus, testemunhas e condutas, além de exigir a expedição de cartas precatórias para intimações.
3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Pelo exame dos autos, verifico que o Ministério Público **ofereceu denúncia** contra o ora paciente, no dia **6/8/2015**, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, I, II e V, três vezes, c/c o art. 61, I, "h", 329, *caput*, 307, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e 16, *caput*, e 15, ambos da Lei n. 10.826/2003 (fls. 13-22).

A **peça acusatória** foi aditada em 26/11/2015 (fls. 23-32) e **recebida** no dia **18/12/2015**. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau **decretou a prisão preventiva do acusado**, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, a vítima ANALETI DA SILVA estava em sua residência, na companhia de familiares, quando foi surpreendida por um homem que anunciou o assalto apontando-lhe uma arma de fogo. Em seguida, percebeu a presença de outros três assaltantes, todos vestidos de preto, portando pistolas e vestido toucas ninja. Um deles estava com rádio comunicador. Disseram ser profissionais, e que haviam outras pessoas envolvidas no assalto. Foi exigido dinheiro e joias. Eles queriam acesso ao cofre da casa. Durante a ação criminosa a sobrinha de Analeti chegou na casa, mas não entrou, conseguindo avisar a Brigada Militar. Foram roubadas joias e dinheiro.

Ao chegarem no local indicado, os policiais militares depararam-se com **os indivíduos saindo da residência, todos armados com pistolas. Iniciou-se a fuga e perseguição. Dois dos assaltantes, efetuando disparos de arma de fogo em direção aos policiais, conseguiram empreender fuga.** Posteriormente estes indivíduos foram reconhecidos pela vítima como sendo os representados **Jonas e Vanderli** - autos de reconhecimento de fls. 104 e 139. Somente Gilberto foi preso, portando uma pistola 9mm, municiada com 6 cartuchos de mesmo calibre, mais de 15 cartuchos, 02 aparelhos de telefone celular e 01 relógio.

Analisando as circunstâncias que norteiam o suposto cometimento do delito de roubo **majorado, denota-se que o crime foi previamente planejado, já que Gilberto e os representados Jonas e Vanderli, além de estarem armados, vestidos de preto e com toucas ninja, utilizavam rádio comunicador.** O objetivo da ação era o roubo os pertences e valores que estavam no cofre da moradia, circunstância esta que merece especial relevo.

Logo, considerando que em delitos dessa espécie, geralmente as vítimas se sentem constrangidas em depor, na presença dos agentes com receio de represálias, para manter íntegra a busca da verdade dos fatos, imprescindível sua segregação para a conveniência da instrução criminal.

Além disso, **ao analisar os antecedentes criminais dos representados, observa-se que ambos respondem criminalmente pela prática do crime de receptação qualificada (001/2.15.0040394-4), circunstância esta que, aliadas as demais, evidenciam o vínculo associativo existente entre eles,** restando necessária a segregação cautelar também para a garantia da ordem pública (fls. 35-37, destaquei).

A defesa postulou a revogação da custódia cautelar, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido pelo Magistrado de origem, em **29/4/2016**, sob a seguinte justificativa:

Cumpre, ainda, acentuar que em delitos desta espécie, em que resultou evidenciada a periculosidade dos agentes, as testemunhas e vítimas geralmente se sentem constrangidas ao serem ouvidas na audiência, sendo que eventual soltura colocaria em risco a instrução criminal. Outrossim, o feito tramita de forma regular, com audiência de instrução, interrogatório e julgamento já designada, oportunidade em que será prolatada sentença, analisando-se as argumentações de mérito trazidas pelas defesas (fl. 45).

No dia **22/8/2016**, o *Parquet* estadual requereu a **citação por edital do ora paciente, pois ele não fora localizado** (fl. 46).

Na primeira audiência realizada, em 31/8/2016, o acusado não compareceu (fl. 47).

O réu, devidamente citado por edital (publicado no dia **1º/2/2017**, fl. 48), não constituiu defensor nem respondeu à acusação por escrito no prazo legal, motivo pelo qual o Juízo *a quo* determinou a **suspensão do processo**, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em **16/6/2017** (fl. 49).

A prisão do acusado foi efetivada no dia 16/10/2017, conforme comunicação de fl. 50.

A defesa apresentou resposta à acusação em 9/1/2018 (fls. 52-55) e a Juíza de primeiro grau designou audiência, em **17/1/2018**, para o dia 4/4/2018. Na mesma oportunidade, **indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva**, haja vista a "gravidade dos fatos", bem como o fato de o acusado haver "**permanecido foragido por quase dois anos**" (fl. 58, grifei).

Após consulta à página eletrônica do TJRS, verificou-se que o feito vem recebendo andamento constante e que **a audiência foi devidamente realizada no dia 5/4/2018**. O processo aguarda a nova oitiva **marcada para o dia 23/5/2018**.

Acerca do tema, assim decidiu a Corte local, ao denegar a ordem:

Como referido, a prisão vem desde 16 de outubro de 2017, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento processual mostra que **foi determinada a prisão no processo nº 015/2.15.0006105-0 e foi expedida nova ordem de prisão contra o paciente, no processo autuado sob o novo nº 015/2.17.0000329-0.**

Conforme as informações, a decisão pela prisão preventiva ocorreu em 18 de dezembro de 2015, o paciente acabou sendo citado por edital, e o processo ficou suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Retomou seu curso com a prisão, e foi designada audiência para 04 de abril de 2018.

Presente, então, uma aparente demora.

[...]

Assim, **levando em conta as características da ação penal, e as peculiaridades da Comarca, é possível admitir que a ação penal está se desenvolvendo dentro do que é possível, observadas as normas processuais penais, e também a realidade** (fls. 99-100, grifei).

Quando se analisa a alegação de "excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, é sempre imperativo que se avalie, caso a caso, o motivo ou as razões que eventualmente contribuíram para que determinado processo não se ultimasse dentro de um prazo que não fosse dilatado" (HC n. 212.249/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 11/4/2012).

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o firme entendimento desta Corte Superior: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Sob tais premissas, não percebo, na hipótese, delonga injustificada na tramitação processual nem indevida paralisação dos órgãos estatais, por falta de aparelhamento do Poder Judiciário ou por responsabilidade exclusiva do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise do andamento do feito na página eletrônica do Tribunal local, observei que, consoante dito, **o processo recebe impulso regular e aguarda realização de audiência designada para o dia 23/5/2018.**

Ademais, conforme bem destacado nas decisões e nos documentos colacionados aos autos, **o ora recorrente permaneceu foragido durante cerca de dois anos. Os fatos que lhe são atribuídos ao acusado ocorreram em 19/7/2015, e ele foi preso em 16/10/2017.**

Logo, diante de todo o contexto apresentado, não há falar em paralisação indevida nem em negligência atribuível ao Juiz natural ou ao Ministério Público. A relativa delonga processual, após a captura do réu, afigurou-se justificada ante a complexidade do processo (pluralidade de réus, condutas e oitivas), bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias para a intimação dos atos processuais.

O acusado está preso desde **16/10/2017** e, ao que se tem, a instrução criminal se avizinha e a decisão que encerra o *iudicium accusationis* está perto de ser proferida. Não caracterizado, portanto, o irrazoável excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, **sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação**, como no caso presente. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 18/9/2015, grifei).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. **Após o cometimento do delito, o réu permaneceu foragido por cerca de oito anos. A despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 29/1/2015, o feito é complexo e a audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima.**
3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.
4. Ordem denegada (**HC n. 343.989/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/3/2017, destaquei).

Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À visa do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076619-9

RHC 96.707 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008488720178210015 00266253720188217000 01521500061050 266253720188217000
70076614130 8488720178210015

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLI ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : GILBERTO ANDRE SOARES
CORRÉU : JONAS BALTAZAR CECCONELLO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.